

## Artigos

Recebido: 04.08.2020

Aprovado: 28.08.2024

Publicado: 12.2024

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v12i3.7333>

## Influências na efetivação dos direitos humanos: análise do discurso do presidente Donald Trump nas Nações Unidas em 2019

*Luiz Sales do Nascimento*

Universidade Católica de Santos Programa de  
Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

<http://orcid.org/0000-0001-6854-4539>

*Francisca da Glória Menezes de Oliveira*

Universidade Católica de Santos Programa de  
Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

<http://orcid.org/0000-0001-5369-3056>

*Rosilandy Carina Candido Lapa*

Universidade Católica de Santos Programa de  
Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

<http://orcid.org/0000-0001-5753-0334>

**Resumo:** Por meio do presente artigo, apresenta-se um estudo sobre a relação entre Estados e o respeito aos princípios e normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco no cumprimento de sentenças amparadas por violações de normas jus cogens proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Utilizando uma perspectiva teórica alinhada à Escola Francesa, procede-se à análise de trechos do discurso do presidente americano Donald Trump na 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2019. O objetivo é identificar influências, interesses e possíveis conflitos com ações de cooperação e governança global. Conclui-se que, na esfera dos tribunais internacionais, mesmo diante da ausência de mecanismos que obriguem o cumprimento das decisões, outros fatores relacionados ao soft power e oportunidades econômicas influenciam os Estados a acatar e internalizar as recomendações. Por outro lado, o discurso de Trump visa deslegitimar o compartilhamento de responsabilidades sob a mediação das organizações internacionais, fomentando assim o descumprimento de compromissos assumidos e o enfraquecimento na discussão de novas agendas.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Análise do Discurso; Donald Trump.

## Influences on the effectiveness of human rights: analysis of president Donald Trump's speech in the United Nations in 2019

**Abstract:** This article presents a study on the relationship between States and the respect for the principles and norms of International Human Rights Law, focusing on the compliance with judgments issued by the Inter-American Court of Human Rights involving violations of jus cogens norms. Using a theoretical perspective aligned with the French School, an analysis is made of excerpts from the speech of U.S. President Donald Trump at the 74th United Nations General Assembly in September 2019. The aim is to identify influences, interests, and potential conflicts with actions of cooperation and global governance. It concludes that, even in the absence of mechanisms that enforce compliance with international court decisions, factors such as soft power and economic opportunities influence States to accept and internalize recommendations. On the other hand, Trump's speech aims to delegitimize the sharing of responsibilities under the mediation of international organizations, thereby promoting non-compliance with commitments and weakening the discussion of new agendas.

**Keywords:** International Law; Speech Analysis; Donald Trump.

### Introdução

O terror, a violência e o desrespeito aos seres humanos perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial foram fatores preponderantes para que surgisse a ideia de uma sociedade internacional em construção. Nesse novo cenário, em que os problemas da humanidade convergem, emergem vários desafios para a comunidade internacional, demandando consenso e cooperação entre as nações como objetivo prioritário. A emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos exige dos Estados não apenas a promoção do bem comum aos seus governados, mas também a responsabilidade com pessoas além-fronteiras que sofram violações aos seus direitos.

Este texto visa trazer ao debate acadêmico a identificação das influências no discurso político do presidente americano Donald Trump na Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2019, com o intuito de identificar conflitos com o Direito Internacional contemporâneo. Para tanto, adota-se uma perspectiva teórica alinhada à Escola Francesa, especialmente através das contribuições de Foucault e Bourdieu. Essas teorias oferecem uma análise das relações de poder e das estruturas discursivas presentes no cenário internacional, permitindo uma investigação crítica sobre como as falas de Trump moldam e refletem dinâmicas de poder que podem enfraquecer a governança global e comprometer os princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

Estruturou-se o texto artigo da seguinte maneira: na primeira parte, discorre-se acerca das definições tradicionais e atuais dos Fundamentos do Direito Internacional na sociedade contemporânea, bem como a análise de casos que envolvem violações às normas *jus cogens*. Na segunda parte, abordam-se as características predominantes do discurso de Donald Trump, estabelecendo comparações das suas declarações com os princípios e fundamentos do Direito Internacional perseguidos pela sociedade vigente.

## FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

### Conceitos tradicionais e modernos do Direito Internacional e seus fundamentos

Preliminarmente mostra-se importante relembrar conceitos tradicionais acerca do Direito Internacional e seus fundamentos, conforme posição firmada por<sup>1</sup> nos seguintes termos:

Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o Direito Internacional público — ou direito das gentes, no sentido de direito das nações ou dos povos — repousa sobre o consentimento. As comunidades nacionais e, acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades propendem, naturalmente, à autodeterminação, à regência de seu próprio destino. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados independentes, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada.

Nessa perspectiva, apesar da ausência de estruturas centralizadas como por exemplo Tribunais Internacionais, espera-se que os Estados pactuantes de Tratados Internacionais subordinem-se aos acordos construídos por eles próprios. Pois é nessa lógica que se justifica a formatação desse sistema jurídico autônomo que visa à unificação das decisões planejadas por grupos de países que decidem mitigar suas soberanias individuais.

Por outro lado, Amaral Junior aponta o Direito Internacional contemporâneo com a definição seguinte:

As regras internacionais reduzem a incerteza, ampliam o grau de previsibilidade da ação coletiva e introduzem maior racionalidade nas relações entre governos e indivíduos de países diferentes. Possibilitam, ademais, que as coletividades se dediquem à consecução de projetos comuns. Por último, conferem força jurídica a valores morais que transcendem o interesse particular dos Estados<sup>2</sup>.

Outra conceituação que merece destaque para identificar o que fundamenta o Direito Internacional está nas palavras de Bull:

[...]Se hoje os estados formam uma sociedade internacional [...], é porque, reconhecendo certos interesses comuns e talvez também certos valores comuns, eles se consideram vinculados a determinadas regras no seu inter-relacionamento, tais como a de respeitar a independência de cada um, honrar os acordos e limitar o uso recíproco da força<sup>3</sup>.

Em ambas as definições, é imperioso reconhecer que haverá perdas e ganhos quando os países resolvem vincular-se entre si. Ao se comprometerem zelar pelos valores comuns, pelo respeito à independência e soberania de cada nação, a consequência será positiva para os envolvidos nessa inter-relação caso ocorra o cumprimento fidedigno das pautas acordadas. A violência aos seres humanos perpetradas durante a segunda guerra mundial foram fatores preponderantes para que surgisse a ideia de uma sociedade internacional em construção. Nesse cenário em que se buscam consenso e cooperação entre as nações, impõe-se o desafio da criação de normas cogentes de cunho internacional. Nas palavras de Rezek:

<sup>1</sup> REZEK, Francisco Rezek. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. rev., aument. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

<sup>2</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

<sup>3</sup> BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**. Tradução Sérgio Bath. Brasília: Ed. da UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 58.

Se traçarmos a trajetória dos esforços de codificação e sistematização do Direito Internacional, desde as Conferências de Paz da Haia de 1899 e 1907 e a Conferência de Codificação da Haia de 1930 (além das diversas outras iniciativas de associações científicas internacionais, universidades e acadêmicos) até a atualidade, talvez sejamos levados à conclusão de que os esforços de hoje, diferentemente dos de outrora, pretendem ir bem mais além de uma “simples expressão do Direito Internacional consuetudinário”, caracterizando-se sobretudo pelo chamado “desenvolvimento progressivo” do Direito Internacional.<sup>4</sup>

Segundo a análise do trecho anterior, a tentativa de normatizações cogentes ou da constitucionalização de normas do Direito Internacional esbarram em algumas dificuldades. Dessa forma, assiste razão ao autor mencionar que desde o século passado percebe-se progressividade nesse campo. A esse respeito pode-se afirmar que as normas *jus cogens* e a teoria do constitucionalismo exemplificam a tendência de pôr fim à ideia de que não é possível um corpo de leis uníssona e comuns nessa sociedade internacional.

Além do argumento de que não seria possível “normatizar” regras comuns para aplicar a nações diferentes integradas em cooperação, os autores tradicionais que ignoravam a existência do Direito Internacional, como por exemplo Hobbes<sup>5</sup>, assim o faziam por compreender que a ausência de Tribunais Internacionais, Leis ou sanções de caráter internacional impediria a coercitividade de atores. Sob esses motivos, fundamentavam suas considerações a fim de afastar a possibilidade de uma possível efetivação de uma justiça em nível internacional.

Diante da problemática de se administrar conflitos diversos em variadas regiões ou continentes os quais deixam de ser locais, mas globais, não seria prudente e adequado rejeitar a ideia de um Direito supranacional com regras conveniadas entre os países acordantes.

Por outro lado, Jürgen Habermas<sup>6</sup> defendia a hipótese da instituição de uma Organização Internacional superior aos Estados, pois acreditava que a moral universalista de justiça deveria estar impregnada em todas as culturas. Dessa forma expressou que: “Os deveres negativos de uma moral universalista da justiça - não cometer crimes contra a humanidade e não enganar em guerras de agressão - estão ancorados em todas as culturas”<sup>7</sup>.

Mesmo antes da construção de normas *jus cogens* para resolução de casos concretos envolvendo Estados e organismos internacionais, os princípios do Direito Internacional vêm sendo utilizados para fins de se buscar a justiça universal. Esse raciocínio pode ser verificado nas palavras de Trindade:

[...] Os princípios do Direito Internacional iluminam a interpretação e aplicação do Direito Internacional como um todo, integrando o seu próprio substratum, e identificando-se com os próprios fundamentos do sistema jurídico internacional. Eles permeiam todo o sistema jurídico. Sua validade continuada é incontestável. Os princípios de Direito Internacional são essenciais para a busca da justiça pela humanidade, e de

<sup>4</sup> REZEK, Francisco Rezek. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. rev., aument. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 122

<sup>5</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. The Constitutionalization of International Law and the Legitimation Problems of a Constitution for World Society. **Constellations**, v. 15, n. 4, 2008. p. 451-452.

<sup>7</sup> Tradução dos autores. Do original: *the negative duties of a universalistic morality of justice – not to commit crimes against humanity and not to engage in wars of aggression – are anchored in all cultures [...]* HABERMAS, Jürgen. The Constitutionalization of International Law and the Legitimation Problems of a Constitution for World Society. **Constellations**, v. 15, n. 4, 2008. p. 451-452. p. 451.

importância fundamental aos esforços de construção de um Direito Internacional verdadeiramente universal<sup>8</sup>.

Os princípios basilares da conduta dos Estados no Direito Internacional foram inseridos tanto na Carta da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1945, como na Declaração da ONU acerca das Relações amistosas em 1970, que têm suma importância para a comunidade internacional<sup>9</sup>.

Segundo Cançado Trindade (2017), os princípios estão inter-relacionados e podem ser classificados como: (i) princípio da proibição do uso ou ameaça da força; (ii) princípio da solução pacífica de controvérsias internacionais; (iii) princípio do dever de cooperação internacional; (iv) princípio do dever de cooperação internacional, e, (v) princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais (*pacta sun servanda*).

Apesar das críticas quanto à invocação dos princípios acima elencados e sua aplicabilidade, inúmeros são os casos em que decisões de cunho internacional foram embasadas por eles<sup>10</sup>. Cite-se como exemplo, o caso do *Canal de Corfu* em 1949, no qual a CIJ (Comissão Internacional de Justiça) advertiu que a intervenção havia sido vista como uma manifestação política de força realizada por Estados economicamente poderosos. O autor menciona que a resolução 55/2 de 18 de setembro de 2000 (Declaração do Milênio das Nações Unidas) reafirma a universalidade e atemporalidade dos princípios do Direito Internacional.

A teor da ideia de que esses princípios têm obtido projeções significativas na atualidade, Trindade destaca a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos no caso do Timor Leste, bem como o princípio da dignidade humana no caso recente da aplicação da Convenção contra o Genocídio (Croácia X Sérvia), cuja sentença foi prolatada em 03 de fevereiro de 2015<sup>11</sup>.

No primeiro exemplo, verifica-se que o povo timorense não possuía governo próprio antes da ocupação pela Indonésia nos idos anos de 1975. Em razão do conflito, o Conselho de Segurança da ONU, por meio de Resoluções proferidas pela Assembleia Geral, deu a Portugal o “poder administrador” do território de Timor Leste. Nessa condição, Portugal pôde apresentar reclamação na CIJ contra a Austrália invocando a autodeterminação daquela nação. Isso colocou o Timor Leste em pauta proeminente na comunidade internacional.

No segundo exemplo, Trindade<sup>12</sup> relata que seu voto acerca da decisão da CIJ, para rejeitar a demanda, foi no sentido de pugnar a efetivação do papel relevante dos princípios fundamentais e valores humanos a fim de que fosse aplicada a Convenção contra os crimes de genocídios ocorridos em 1948. Justificou ainda que o julgamento daquela representação na Corte Internacional deveria se voltar para as vítimas, e não para as suscetibilidades interestatais.

---

<sup>8</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. p. 193.

<sup>9</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>10</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. p. 198.

<sup>11</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. p. 199.

<sup>12</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. p. 208.

## Razões Jurídicas que dão azo aos fundamentos do Direito Internacional

O debate que se impõe acerca dos fundamentos do Direito Internacional é descobrir quais as razões jurídicas e sociais que motivam os Estados a reduzirem a sua soberania em determinadas áreas e se submeterem a normas internacionais. Com o objetivo de esclarecer essa celeuma, Accioly, Silva e Casella assim se expressam:

As doutrinas que procuram explicar a razão de ser do Direito Internacional podem ser filiadas a duas correntes, ou seja, a voluntarista e a naturalista. Para os defensores das doutrinas voluntaristas, ou do direito positivo, a obrigatoriedade do Direito Internacional decorre da vontade dos próprios Estados; para a outra corrente, a obrigatoriedade é baseada em razões objetivas, isto é, acima da vontade dos estados<sup>13</sup>.

Os referidos autores afirmam que a corrente voluntarista entende que os Estados se submetem a uma norma imperativa por suas vontades ou consentimentos. Nesse raciocínio, segundo Jellinek<sup>14</sup>, os Estados estabelecem sua autolimitação, criando uma obrigação para si.

Entretanto, a crítica que se faz a essa doutrina é que os Estados, individualmente ou unilateralmente, poderiam modificar sua posição sem sofrer qualquer responsabilidade por sua conduta de violação aos demais países. Isso resultaria em insegurança jurídica para a estrutura do Direito Internacional, e, conseqüentemente, as ações de governança e cooperação entre os diferentes atores que compõem esse sistema.

A segunda corrente, naturalista, compreende que o Direito Internacional sujeita os Estados a normas impositivas advindas de princípios e normas superiores com viés sociológicos. Nesse sentido, Boson observa:

Este direito natural é fundamentado pelo sistema jusnaturalista sociológico. o jusnaturalismo é a teoria que fundamenta, explica e defende a existência do Direito Natural, a sua superioridade sobre o Direito Positivo, ao qual serve de critério inspirador e norma valorativa. O jusnaturalismo sociológico é a concepção dos que apresentam a sociedade como um fenômeno natural humano, sendo o Direito o elemento que, naturalmente, a estrutura. Há um sistema de direitos e obrigações que, quaisquer que sejam, deverão ser mantidos pela lei positiva, e que se podem chamar “naturais” não no sentido pelo qual o qualificativo “naturais” implique um sistema que nunca existiu, ou que possa existir independentemente da força exercida pela sociedade sobre os indivíduos, mas “naturais” porque são necessários ao fim que é da vocação da sociedade humana realizar. O Direito é, assim, necessariamente um elemento essencial da sociedade – a sua imagem jurídica.<sup>15</sup>

A ideia contida na segunda corrente, a naturalista, foi positivada pela Convenção de Viena em 1969 no art. 26: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

Assim, considerando o prisma de Boson<sup>16</sup>, não há que se falar em dualidade de sistemas jurídicos internos e externos. A supremacia do Direito Internacional não decorre da vontade das partes, mas da

<sup>13</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136

<sup>14</sup> JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: [S.E.], 1914.

<sup>15</sup> BÓSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do Direito Internacional. Internacionalização do Direito Constitucional**. Direito Constitucional Internacional Brasileiro. Os Caminhos da Paz. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996. p. 83-84.

<sup>16</sup> BÓSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do Direito Internacional. Internacionalização do Direito Constitucional**. Direito Constitucional Internacional Brasileiro. Os Caminhos da Paz. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

preexistência dos princípios gerais do direito, os quais são anteriores à existência do Estado-Nação. Dessa forma, as normas de caráter obrigatório são apenas o reconhecimento de um “dever ser.”

Portanto, convém afirmar que o Direito Internacional é representado pelo um conjunto de normas para regular condutas num cenário o qual todos visam manter, aumentar e demonstrar poder<sup>17</sup>. Nesse universo, em caso de conflitos entre legislações internas e a norma supranacional, que seja a última aplicada, uma vez que são estas superiores àquelas.

Essa noção de normas do *jus cogens* é tratada por Accioly e Casella nos seguintes termos:

A Convenção sobre o Direito dos Tratados, ao aceitar a noção do *jus cogens* em seus artigos 53 e 64, deu outra demonstração de aceitação dos preceitos derivados do direito natural. Com efeito, o artigo 53 declara nulo “o tratado que no momento de sua conclusão conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral”. O artigo 53 ainda dá a seguinte definição de *jus cogens* como “norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza.”<sup>18</sup>

Com essa exposição, é possível entender que os fundamentos do Direito Internacional da atualidade estão inter-relacionados tanto com a corrente naturalista como a voluntarista. Isso porque se visualiza na ideia de consenso dos Estados a corrente voluntarista ao passo que, quanto aos ideais axiológicos do direito, predomina-se característica do jusnaturalismo. Por derradeiro, essa conexão de ambas as teorias promove uma perspectiva de segurança jurídica no cenário internacional.

Impende observar que apesar de a jurisprudência internacional já ter elaborado um pequeno rol dessas normas *jus cogens*, resta o desafio para uma efetiva justiça internacional definir e positivá-las. Segundo Rezek “Não se sabe quem pode legitimamente definir o suposto Direito Internacional imperativo.”<sup>19</sup> Assim, segundo Accioly e Casella<sup>20</sup>, podem-se elencar os seguintes tópicos como sendo um rol de normas *jus cogens* já aceito pela sociedade internacional: a proibição do genocídio, a proibição da tortura, a proibição da escravidão, a proibição da pirataria.

Como se pode observar, esse conjunto de normas delineiam direitos que possuem estatura de princípios cujos valores são universais. Em decorrência desse status, as normas *jus cogens* têm sido empregadas como fundamentos de argumentação pelas jurisprudências internacionais.

A exemplo, indicando o caso concreto de Michael Domingues em 2002, pode ser observada a utilização da afirmação anteriormente exposta (CIDH, caso n° 12.285, 2002)<sup>21</sup>. Naquele julgamento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos opinou que o réu, Michael Domingues, não deveria ser sancionado com pena de morte, uma vez que a transgressão cometida ocorreu quando o réu era menor de 18 anos.

<sup>17</sup> MORGENTHAU, Hans. *Politics Among Nations: The Struggle for Power and Peace*. **Foreign Affairs**, v. 25, n. 2, p. 177-186, 1946.

<sup>18</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

<sup>19</sup> REZEK, Francisco Rezek. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 13ª ed. revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 147.

<sup>20</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>21</sup> A íntegra do caso pode ser consultada no link: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/EstadosUnidos.12285.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

Dessa forma, a Comissão invocou normas *jus cogens*, para opinar que os Estados Unidos não deveriam executá-lo. Se assim agissem, estariam na contramão das normas imperantes de decência (norma de Direito Internacional consuetudinária) as quais proíbem execução de menores infratores<sup>22</sup>.

Seguindo a decisão da Comissão, o governo americano converteu em 2010 a pena de morte Michael à Domingues para prisão sem direito à liberdade condicional (prisão perpétua)<sup>23</sup>. Em 2012 a Suprema Corte dos Estados Unidos banuiu a aplicação automática desse tipo de pena para adolescentes condenados por homicídio, seguindo a compreensão de que o cérebro humano não está plenamente desenvolvido nessa fase<sup>24</sup>.

Três anos depois o Estado de Nevada aprovou legislação que segue os parâmetros nacionais, inclusive garantindo a retroatividade, ou seja, permitindo a revisão da pena aos já condenados, entre eles Michael Domingues (Supreme Court Of Nevada, 2017). Logo, pode-se conceber que o cumprimento da decisão pelos Estados Unidos transmite uma clara mensagem à comunidade internacional: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas deliberações são legítimas.

Em suma, empregando os ensinamentos de<sup>25</sup> Arnaud, o qual afirma que o conceito de globalização pode ser caracterizado a partir da tomada de consciência de que a sociedade contemporânea está imersa no risco da preservação da própria existência; buscar um corpo legislativo comum e imperativo para dirimir conflitos entre sujeitos internacionais, é garantir a preservação da humanidade. Esse deve ser um objetivo comum dos representantes estatais. Assim, a sistematização do Direito Internacional mostra-se instrumento indispensável ante a complexidade para gerenciar uma sociedade cada vez mais global.

## **CARACTERÍSTICAS DO DISCURSO DE DONALD TRUMP QUE CONFLITAM COM OS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS**

Anualmente, desde 1946, ocorre a Assembleia Geral das Nações Unidas, principal órgão deliberativo da ONU no qual todos os 193 Estados-Membros possuem participação igualitária e direito ao voto<sup>26</sup>. Eles discursam, discutem e votam sobre temas relacionados ao funcionamento da organização (orçamento), bem como temas regionais e globais relevantes nas áreas da segurança, desenvolvimento, direitos humanos, entre outros.

<sup>22</sup> Com base na informação disponível, a Comissão comprovou que esta norma tem sido reconhecida como uma norma de caráter suficientemente inalienável necessária para constituir uma norma de *jus cogens*, evolução prevista pela Comissão em sua decisão no caso Roach e Pinkerton. Como assinalado anteriormente, quase todos os Estados nações rejeitaram a imposição da pena capital a pessoas menores de 18 anos, em sua forma mais explícita, através da ratificação do PIDCP, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tratados que consideram esta disposição não derogável. Como norma de *jus cogens*, esta disposição obriga a comunidade de Estados, incluídos os Estados Unidos. A norma não pode ser derogada com validade seja por tratado ou por discordância persistente o não de um Estado. (Relatório N° 62/02(\*\*) Caso 12.285 – Mérito Michael Domingues -Estados Unidos, 22 de outubro de 2002. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/EstadosUnidos.12285.htm>. Acesso em 02 nov. 2019.

<sup>23</sup> Tradução dos autores. Do original: *life without parole*.

<sup>24</sup> LIPTAK, Adam. Supreme Court to Consider When Juveniles May Get Life Without Parole. **The New York Times**, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/09/us/politics/supreme-court-teenagers-life-sentence.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>25</sup> ARNAUD, André-Jean. (Org.). **Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 2

<sup>26</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/>. Acesso em: 10 jun. 2020.



O evento é uma oportunidade para os chefes de Estado compartilharem com a comunidade internacional o direcionamento da sua política interna e externa, e, dependendo do seu *status quo*, pautarem temas do seu interesse e influenciarem nas votações conforme a relevância do poder de barganha.

Conforme Foucault<sup>27</sup> descreve em sua análise sobre o poder e o discurso, as falas dos líderes políticos não só refletem ideologias, mas também moldam e legitimam as estruturas de poder. Essa perspectiva é crucial para entender as implicações do discurso de Donald Trump na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2019, onde ele reforça um paradigma nacionalista que contraria os princípios de cooperação internacional.

Uma das suas principais características da globalização é a interdependência entre os Estados: (i) que acumulam capital, poder bélico, tecnologia e outros aspectos que os tornam influenciadores, com alto poder de barganha; (ii) que são dependentes dos influenciadores, com pouco poder de barganha, em geral Estados em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Tal situação afeta diretamente a igualdade de voto frente aos temas apresentados na ONU, pois os Estados dependentes tendem a seguir as diretrizes daqueles com os quais possuem acordos, recebem doações e apoio essenciais ao seu desenvolvimento.

No âmbito das Nações Unidas, o discurso apresentado pelo líder do Estado que mais contribui com o orçamento anual da organização possui evidente relevância. Responsável por 27% do orçamento 2019-2020<sup>28</sup> os Estados Unidos da América foram representados entre 2017 e 2021 por Donald John Trump, empresário e apresentador de televisão que venceu as eleições sob o lema “América First”.

Poucos meses após a posse, o presidente autorizou medidas na contramão da governança global em temas sensíveis, como, por exemplo, na retirada dos EUA do Acordo de Paris sobre o Clima (2015), alegando que “o cumprimento dos termos do Acordo de Paris e das onerosas restrições de energia impostas aos Estados Unidos pode custar aos Estados Unidos até 2,7 milhões de empregos perdidos até 2025<sup>29</sup>”.

No mesmo ano, foi anunciada a saída dos EUA do quadro de membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), pois na concepção do governo havia demora na realização de reformas ao passo que continuava o viés anti-Israel, Estado aliado dos EUA<sup>30</sup>.

Em seguida ocorreu a retirada do Pacto Global para Migrações com a justificativa de que uma organização internacional não poderia decidir a respeito das políticas migratórias de cada Estado, cabendo à cada um definir critérios conforme seus interesses<sup>31</sup>.

Entre 2018 e 2019 as ações e discursos do presidente americano seguiram o caminho de negação à cooperação internacional, diminuindo a importância das Organizações Internacionais e questionando sua legitimidade, rumo ao nacionalismo nos temas que afetavam sua política interna. Assim, havia expectativa e apreensão a respeito do posicionamento do presidente Donald Trump na 74ª Assembleia Geral das

<sup>27</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 7ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

<sup>28</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>29</sup> Do original: *Compliance with the terms of the Paris Accord and the onerous energy restrictions it has placed on the United States could cost America as much as 2.7 million lost jobs by 2025*. The White House, 2017, n.p, tradução dos autores

<sup>30</sup> THE WHITE HOUSE. **The United States withdraws from UNESCO**. Washington: U.S. Department of State, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.state.gov/the-united-states-withdraws-from-unesco/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>31</sup> THE WHITE HOUSE. **Remarks by President Trump to the 73rd Session of the United Nations General Assembly**. New York: The White House, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-73rd-session-united-nations-general-assembly-new-york-ny/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Nações Unidas, analisado a seguir.

O discurso do Presidente norte-americano em 24 de setembro de 2019 congrega verdadeira síntese das ações supracitadas e foi permeado por ideias opostas aos fundamentos e princípios que norteiam a aplicabilidade do Direito Internacional. Tais características são percebidas logo na introdução da fala, conforme transcrição abaixo:

[...] É a divisão entre aqueles cuja sede de controle os ilude a pensar que estão destinados a governar sobre os outros e as pessoas e nações que querem apenas governar a si mesmas. Tenho o imenso privilégio de me dirigir a vocês hoje como líder eleito de uma nação que preza a liberdade, a independência e o autogoverno acima de tudo<sup>32</sup> (The White House, 2019, n.p)<sup>33</sup>

Nesses termos, constata-se que Donald Trump compreende que a soberania da nação somente será resguardada caso se perpetue o autogoverno. Esse trecho do discurso evidencia uma contradição da ideia de soberania no plano interno definida por Zulmar Fachin conforme os seguintes termos:

[...] a faculdade de o poder constituinte originário (o povo) estabelece a organização de seu Estado segundo o seu próprio alvedrio, desde que não viole os objetivos internacionais assumidos, em especial aqueles que garantem a proteção dos direitos humanos.<sup>34</sup>

O referido autor reforça a mesma ideia quando afirma que “A soberania no plano internacional, por sua vez, reconhece os Estados como iguais e independentes, desde que, novamente, não violem os objetivos globais.” Deste modo, pode-se conceber que o presidente observa ser impossível coadunar autonomia e independência sem violar princípios e valores supranacionais.

A ideia de preservação da liberdade e da independência da forma apresentada por Donald Trump sugere a superioridade dos interesses americanos em detrimento ao restante do mundo. Como é cediço, o discurso de superioridade em conjunto com a ideia de salvação nacional fomentou conflitos e perpetraram violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado alemão na Segunda Guerra Mundial. Essa questão pode ser analisada à luz do conceito de poder simbólico de Pierre Bourdieu<sup>35</sup> (2012), que argumenta que o poder é exercido de maneira não apenas física, mas também simbólica, influenciando a percepção e o comportamento das pessoas em níveis internacionais.

As conexões ideológicas com esse período podem ser verificadas no excerto extraído do discurso em referência abaixo transcrito:

O mundo livre deve abraçar suas fundações nacionais. Não deve tentar apagá-los ou substituí-los. Olhando ao redor e por todo este grande e magnífico planeta, a verdade é clara: se você quer liberdade, orgulhe-se do seu país. Se você quer democracia, mantenha sua soberania. E se você quer paz, ame sua nação. Líderes sábios sempre colocam o bem de seu próprio povo e seu próprio país em primeiro lugar. O futuro não pertence aos globalistas. O futuro pertence aos patriotas. O futuro pertence a nações soberanas e

<sup>32</sup> THE WHITE HOUSE. **Remarks by President Trump to the 74th Session of the United Nations General Assembly**. New York: The White House, 25 set. 2019. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-74th-session-united-nations-general-assembly/>. Acesso em: 12 jun. 2020..

<sup>33</sup> Tradução dos autores. Do original: [...] *It is the division between those whose thirst for control deceives them to think that they are destined to rule over others and the people and nations that just want to govern themselves. I have the immense privilege to address you today as the elected leader of a nation that values freedom, independence and self-government above all.* (...). Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-74th-session-united-nations-general-assembly/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

<sup>34</sup> FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>35</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

independentes que protegem seus cidadãos, respeitam seus vizinhos e honram as diferenças que tornam cada país especial e único<sup>36</sup>.

O fragmento acima exposto contraria e ignora a realidade da interdependência, ou seja, a materialização da globalização. Nesse sentido, Fornasier, Bedin e Leves fazem a seguinte menção:

Notadamente, como término da Segunda Guerra Mundial (1945) e a emergência do fenômeno da globalização, verificou-se um novo arranjo de sentidos no mundo através da relativização da soberania e da autonomia estatal. Isto é, ocorreu um verdadeiro deslocamento do velho modelo anárquico westfaliano para um conjunto internacional de arranjos bifurcados, assentado em uma sociedade multicêntrica e interdependente que, inclusive, influenciou na ordem democrática da maior parte dos países do mundo, os quais passaram a admitir as interposições dos novos atores internacionais.<sup>37</sup>

Conforme inserção acima, é possível identificar que Donald Trump desconsidera os “arranjos bifurcados” promovidos pela globalização, que culminam em mecanismos de governança e cooperação ao invés de decisões unilaterais ou acordos bilaterais.

Outro ponto que merece destaque na fala é o seu posicionamento acerca dos migrantes forçados, que reforça os motivos para a saída do Pacto Global e transmite uma clara mensagem aos Estados a respeito da soberania acima da cooperação:

[...]Muitos dos países aqui hoje estão lidando com os desafios da migração descontrolada. Cada um de vocês tem o direito absoluto de proteger suas fronteiras e, é claro, o nosso país. Hoje, precisamos resolver trabalhar juntos para acabar com o contrabando de seres humanos, acabar com o tráfico de pessoas e colocar essas redes criminosas fora do negócio para sempre. Para o nosso país, posso lhe dizer sinceramente: estamos trabalhando em estreita colaboração com nossos amigos da região - incluindo México, Canadá, Guatemala, Honduras, El Salvador e Panamá - para manter a integridade das fronteiras e garantir a segurança e a prosperidade de nosso povo<sup>38</sup>.

Se por um lado é compreensível que os Estados possam definir particularidades da sua política migratória, estas não podem violar direitos humanos. Não se pode ignorar que os EUA são considerados a nação que mais reassenta refugiados, entretanto, o número de vagas de reassentamento é muito inferior ao necessário, fator que leva pessoas a passar anos em campos de refugiados improvisados, com a mobilidade reduzida.

---

<sup>36</sup> Tradução dos autores. Do original: [...] *The free world must embrace its national foundations. You should not try to erase or replace them. Looking around and across this great and magnificent planet, the truth is clear: if you want freedom, be proud of your country. If you want democracy, maintain your sovereignty. And if you want peace, love your nation. Wise leaders always put the good of their own people and their own country first. The future does not belong to globalists. The future belongs to patriots. The future belongs to sovereign and independent nations that protect their citizens, respect their neighbors and honor the differences that make each country special and unique.* Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-74th-session-united-nations-general-assembly/>. Acesso em 16 mai. 2020.

<sup>37</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e32548, maio/ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>38</sup> Tradução dos Autores. Do original: *Many of the countries here today are dealing with the challenges of uncontrolled migration. Each of you has an absolute right to protect your borders and, of course, our country. Today, we need to resolve to work together to end human smuggling, end human trafficking and put these criminal networks out of business forever. For our country, I can honestly say: we are working closely with our friends in the region - including Mexico, Canada, Guatemala, Honduras, El Salvador and Panama - to maintain the integrity of the borders and ensure the security and prosperity of our country.* People. (...). Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/trump-faz-discurso-nacionalista-na-onu/a-50569222>. Acesso em 16 mai. 2020.

Dessa forma, o discurso que visa “promover o desmonte de redes de tráfico” é o mesmo que pode agravar a situação das pessoas em situação de vulnerabilidade. A burocracia dos procedimentos pode resultar em mais insegurança para comunidade internacional pois ao não promover a devida proteção, infraestrutura e acesso à educação, contribui-se, por exemplo, com o tráfico de pessoas e o recrutamento de jovens para grupos extremistas<sup>39</sup>.

Nesse sentido, Fornasier *et al* (2019, n.p) expressa que:

[...] a atual sociedade repleta de riscos e desafios globais é, portanto, catastrófica e deve não apenas encontrar possibilidades para suportar os problemas, mas remodelar-se para enfrentar uma realidade de desastres humanos.<sup>40</sup>

Logo, todas as responsabilidades, a exemplo dos problemas internacionais expostos, devem ser partilhadas proporcionalmente entre os atores que compõem o cenário internacional, pois transpassam fronteiras. Assim, por meio da cooperação os riscos são distribuídos, e, sobretudo, socializados tanto externamente como na esfera doméstica por meio de legislações em consonância ao Direito Internacional<sup>41</sup>.

Do contrário, a adoção do chamado *free ride*, quando alguns atores deixam de cooperar e colhem os benefícios do esforço de outros, prejudica o equilíbrio, legitimidade e efetividade dos instrumentos de proteção específicos<sup>42</sup>. Como resultado, àqueles que estavam dispostos a cooperar passam a cada vez mais seguir o exemplo dos que não estão interessados, causando o colapso dos regimes<sup>43</sup>.

Discursos refletem sentidos atribuídos conforme a história e a ideologia. Por sua vez, a ideologia represente um conjunto de experiências individuais e coletivas<sup>44</sup>. A comunicação de Donald Trump é reconhecida pelo seu aspecto agressivo, informal, com uso de adjetivos de superioridade, distantes da habitual diplomacia.

Em seu discurso na ONU, seguindo a mesma linha de raciocínio que o acompanha desde a campanha para presidente, ele visou desestabilizar aqueles que considerou serem contrários à sua ideologia, promovendo ameaças e indicando que apenas os que concordassem com as diretrizes americanas seriam considerados amigos.

<sup>39</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e32548, maio/ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>40</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e32548, maio/ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>41</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e32548, maio/ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>42</sup> BETTS, Alexander. **Protection by Persuasion: International Cooperation in the Refugee Regime**. Ithaca and London: Cornell University Press, 2009.

<sup>43</sup> LAPA, Rosilandy Carina Candido. Solidariedade ou interesse? Reflexões sobre a cooperação no regime internacional dos refugiados. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 168–196, 2021. p. 16.

<sup>44</sup> ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 5ª ed. Campinas: Pontes, 2003.

Dessa forma, escolher a Assembleia Geral das Nações Unidas para consolidar a política anti-governança trata-se de uma estratégia para atingir dois objetivos: 1. Obter apoio dos Estados aos interesses político-econômicos americanos e seus stakeholders, seja por afinidade ao discurso ou pela barganha; 2. Deslegitimar as Nações Unidas, seus Órgãos e Agências como adequados para mediar temas sensíveis, que demandam cooperação internacional em detrimento da soberania em seu modo clássico.

Somada à questão da publicidade dos discursos, divulgados ao vivo e na íntegra, depois em trechos pelos canais de comunicação e redes sociais, pode-se conceber a sua influência em diferentes grupos, que podem fortalecer movimentos internos e eleger líderes simpáticos à ideologia do presidente americano, enfraquecendo os princípios do Direito Internacional por meio de violações às suas normas e regras.

## Conclusão

A elaboração de instrumentos internacionais em conjunto com estruturas regionais destinadas a avaliar e julgar violações dos Estados significaram um marco pois inserem o ser humano como sujeito de Direito Internacional, evidenciando a responsabilidade coletiva na proteção. Na esfera dos tribunais internacionais, mesmo diante da ausência de mecanismos que obriguem o cumprimento das decisões, outros fatores relacionados ao *soft power*, bem como oportunidades econômicas influenciam os Estados a acatar e internalizar as recomendações.

Como exemplo, o cumprimento da decisão no caso Michael Domingues pelos Estados Unidos, que envolvia violações de normas *jus cogens*, transmite uma clara mensagem à comunidade internacional: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas deliberações são legítimas.

Por outro lado, o posicionamento do presidente americano Donald Trump em suas ações não coincide com o fortalecimento dessa estrutura. Ao contrário, seu discurso na 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas teve como objetivos deslegitimar o compartilhamento de responsabilidades sob a mediação das organizações internacionais, fomentando assim o descumprimento de compromissos assumidos e enfraquecimento na discussão de novas agendas.

A análise desse discurso à luz das teorias de Foucault<sup>45</sup> sobre o poder e o discurso, bem como de Bourdieu<sup>46</sup> sobre o poder simbólico, revela como as palavras de Trump não apenas expressam uma política, mas também estruturam um campo de forças no cenário internacional que influencia a governança global e os direitos humanos.

O colapso da estrutura internacional afeta diretamente os que dependem dela para ter voz e visibilidade: Estados em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Ao perderem esse espaço e terem pouco poder de barganha, eles acabam por não ter opção a não ser aceitar qualquer proposta ainda que no longo prazo ela seja prejudicial, como, por exemplo, projetos que afetam o meio ambiente.

Por fim, conclui-se que o discurso do presidente americano influencia também diferentes grupos sociais cuja ideologia estava adormecida, restritas a poucos indivíduos, mas ganharam novos adeptos e força suficiente para eleger candidatos simpáticos aos movimentos anti governança. Este fenômeno reflete

<sup>45</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 7ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

<sup>46</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

uma tendência perigosa, que Emmanuel Levinas<sup>47</sup> poderia descrever como uma falha em reconhecer o "Outro" na totalidade da experiência humana, essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e ética.

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR. **Cartilha ACNUR 2019**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>. Acesso em 10/11/2019.

ACNUR. **Protegendo os refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>. Acesso em 10/11/2019.

ADAMS, Paul. 'America First?': o que a decisão de Trump de retirar EUA do acordo do clima diz sobre liderança global. [S.l.]: **BBC News**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40131127>. Acesso em: 05 mai. 2020.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

ARNAUD, André-Jean. (Org.). **Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

AUST, Anthony. **Handbook of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BETTS, Alexander. **Protection by Persuasion: International Cooperation in the Refugee Regime**. Ithaca and London: Cornell University Press, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BÓSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do Direito Internacional. Internacionalização do Direito Constitucional**. Direito Constitucional Internacional Brasileiro. Os Caminhos da Paz. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**. Tradução Sérgio Bath. Brasília: Ed. da UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 62/02 Caso 12.285 – Mérito Michael Domingues -Estados Unidos**, 22 de outubro de 2002. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/EstadosUnidos.12285.htm>. Acesso em 02 nov. 2019.

FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FACHIN, Zulmar. **Teoria Geral do Direito Constitucional**. Londrina: IDCC, 2006.

FARIAS, Igor Henriques Sabino de; LEITE, Alexandre Cesar Cunha; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. O Terrorismo Islâmico e a Política Estadunidense de Reassentamento de Refugiados Sírios. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v.7, n.13, Jan./Jun. 2018.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e32548, maio/ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>. Acesso em: 17 mai. 2020.

---

<sup>47</sup> LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito: Ensaio sobre a Exterioridade**. Lisboa: Edições 70, 2008.

- FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 7ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- GARDEN, Rose. **Statement by President Trump on the Paris Climate Accord**. Washington: The White House, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/statement-president-trump-paris-climate-accord/>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. The Constitutionalization of International Law and the Legitimation Problems of a Constitution for World Society. **Constellations**, v. 15, n. 4, 2008. p. 451-452.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: [S.E.], 1914.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiu e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- LAPA, Rosilandy Carina Candido. Solidariedade ou interesse? Reflexões sobre a cooperação no regime internacional dos refugiados. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 168–196, 2021.
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito: Ensaio sobre a Exterioridade**. Lisboa: Edições 70, 2008.
- LIPTAK, Adam. Supreme Court to Consider When Juveniles May Get Life Without Parole. **The New York Times**, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/09/us/politics/supreme-court-teenagers-life-sentence.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- MERELES, Carla. Nazismo: você conhece a política disseminada por Hitler? Disponível em: <https://www.politize.com.br/nazismo/>. Acesso em 02 nov. 2019.
- MORGENTHAU, Hans. Politics Among Nations: The Struggle for Power and Peace. **Foreign Affairs**, v. 25, n. 2, p. 177-186, 1946.
- NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 5ª ed. Campinas: Pontes, 2003.
- REZEK, Francisco Rezek. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 13ª ed. revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SUPREME COURT OF NEVADA. **Michael Domingues Vs. The State of Nevada**. Case n° 69140, 2017. Disponível em: <http://caseinfo.nvsupremecourt.us/public/caseView.do?csIID=37351>. Acesso em 10 jun. 2020.
- THE WHITE HOUSE. **Remarks by President Trump to the 73rd Session of the United Nations General Assembly**. New York: The White House, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-73rd-session-united-nations-general-assembly-new-york-ny/>. Acesso em: 12 jun. 2020.
- THE WHITE HOUSE. **Remarks by President Trump to the 74th Session of the United Nations General Assembly**. New York: The White House, 25 set. 2019. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-74th-session-united-nations-general-assembly/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

THE WHITE HOUSE. **The United States withdraws from UNESCO.** Washington: U.S. Department of State, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.state.gov/the-united-states-withdraws-from-unesco/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo.** 2ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **The Paris Agreement.** [S.l.]: United Nations, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNITED NATIONS. **How we are funded.** [S.l.]: United Nations, 2011. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/how-we-are-funded>. Acesso em: 10 mai. 2020.